



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 3, DE 2003

(Proveniente da Medida Provisória nº 82, de 2002)

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de segmentos da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	2
- Medida Provisória original.....	6
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 1099/2002.....	8
- Exposição de Motivos nº 304-A/2002, dos Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes, Advogado-Geral da União e Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....	9
- Ofício nº 236/2003, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	12
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	13
- Nota Técnica nº 147/2002, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	31
- Pareceres de Plenário, na Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Tadeu Filippelli (PMDB-DF)	37
- Parecer nº 210, de 2003-Plen, no Senado Federal, do Relator Revisor: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ).....	55
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	61
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4, de 2013, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	65

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2003
(Proveniente da Medida Provisória nº 82, de 2002)

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de segmentos da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União poderá transferir para os Estados e o Distrito Federal, a título de descentralização, segmentos da malha rodoviária federal, bem como os respectivos acessórios e benfeitorias.

§ 1º Os segmentos da malha rodoviária federal passíveis de transferência para cada Estado e o Distrito Federal serão definidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput às rodovias consideradas estratégicas pelo Governo Federal.

§ 3º A transferência de domínio a que se refere o caput dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º O termo de transferência de domínio a que se refere o § 3º do art. 1º definirá as rodovias a serem transferidas, com suas extensões, sendo que os Estados e o Distrito Federal receberão o mínimo de vinte e cinco por cento, anualmente, do total da malha a ser transferida a cada unidade da federação conforme o cronograma estabelecido no respectivo termo de transferência de domínio.

§ 1º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal antecipar, ainda que em parte, o cronograma de recebimento das rodovias constante do termo de transferência.

§ 2º A transferência total de domínio das rodovias será concluída no máximo até o mês de janeiro de 2006.

Art. 3º Em virtude da transferência de domínio de que trata o art. 1º, a partir da data de recebimento da rodovia, as despesas com sua manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação passam a ser de responsabilidade exclusiva da Unidade da Federação que a recebeu.

Art. 4º Fica vedado o repasse ou ressarcimento de recursos correspondentes a gastos eventualmente realizados pelos Estados e pelo Distrito Federal que não encontrem amparo em convênio firmado com a União, no qual estejam especificados os correspondentes planos de trabalho e de aplicação de recursos.

Art. 5º Efetuada a transferência de domínio, ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios ainda em vigor na data de publicação desta Lei, firmados pela União com os respectivos Estados e o Distrito Federal, relativos aos segmentos da malha rodoviária transferidos, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 6º A União repassará, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de

que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 1º O repasse de que trata o caput será feito em até dez dias úteis, contados da data da assinatura do termo de transferência de domínio a que se refere o § 3º do art. 1º.

§ 2º O valor de repasse será de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio, sendo que para os fins previstos nas Leis nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, o cálculo da Receita Líquida Real - RLR, exclui da Receita Realizada, os valores transferidos aos Estados e ao Distrito Federal com base nesta Lei, inclusive no caso dos recursos já transferidos na vigência da Medida Provisória que lhe deu origem.

Art. 7º A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse a que se referem, respectivamente, o § 3º do art. 1º e o caput do art. 6º ficam condicionados à:

I - declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuadas por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II - adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obriga-

ções financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de março de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo', written over a diagonal line that extends from the bottom left towards the top right.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 82, DE 2002

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º A malha rodoviária federal passível de transferência para cada Estado e o Distrito Federal será definida em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º Decreto poderá determinar a manifestação prévia ou participação de outros órgãos federais na consideração da natureza estratégica das rodovias a que se refere o § 2º.

§ 4º A transferência de domínio a que se refere o **caput** dar-se-á em caráter irrevogável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A União repassará, nos limites e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 1º O repasse de que trata o **caput** será feito em até dez dias úteis, contados da data da assinatura do termo de transferência de domínio a que se refere o § 4º do art. 1º.

§ 2º O valor do repasse será de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio.

§ 3º A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse de que trata esta Medida Provisória ficam condicionados à:

I - declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II - adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

§ 4º O recebimento do repasse a que se refere este artigo implica renúncia a qualquer pretensão ou alegado direito que possa existir relativamente ao ressarcimento ou indenização por eventuais despesas feitas em rodovias federais sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal receberão, em caráter irrevogável e irretratável, um mínimo de vinte e cinco por cento, anualmente, do total da malha a ser transferida a cada Unidade da Federação, conforme cronograma estabelecido no respectivo termo de transferência de domínio.

§ 1º A transferência total de domínio das rodovias será concluída no máximo até o mês de janeiro de 2006.

§ 2º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal antecipar, ainda que em parte, o recebimento das rodovias constantes do termo de transferência.

Art. 4º Em virtude da transferência de domínio de que trata o art 1º e ressalvado o disposto no art. 2º, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação das rodovias transferidas passam a ser de responsabilidade exclusiva das respectivas Unidades da Federação, a partir do recebimento da rodovia.

Art. 5º Fica vedado o repasse ou ressarcimento de recursos correspondentes a gastos eventualmente realizados pelos Estados e pelo Distrito Federal, que não encontrem amparo em convênio firmado com a União, no qual estejam especificados planos de trabalho e de aplicação de recursos.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de quarenta e cinco dias, contado da publicação desta Medida Provisória, para que os Estados e o Distrito Federal manifestem ao Ministério dos Transportes interesse na transferência de domínio, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Efetuada a transferência de domínio, ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, ainda em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, firmados pela União com os respectivos Estados e o Distrito Federal, relativos à malha transferida, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



Referenda eletrônica - Pedro Sampaio Malan, João Henrique de Almeida Sousa, José Bonifácio Borges de Andrada, Pedro Parente

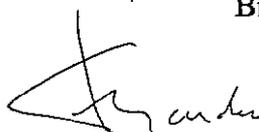
MP-MALHA RODOVIÁRIA(L5)

Mensagem nº 1.099

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 82, de 6 de dezembro de 2002, que “Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'A. Mendes'.

Em 6 dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Alguns Estados da federação brasileira empreenderam, ao longo dos últimos anos, obras de manutenção e de melhorias nas estradas de rodagem federais. Algumas destas obras foram executadas ao abrigo de convênios e com planos de trabalho e de aplicação claramente especificados, definindo as responsabilidades da União e dos Estados. Entretanto, há outras obras que foram realizadas sem o abrigo de convênios ou no abrigo desses, mas sem planos de trabalho e de aplicação, ou fora dos limites e especificações nesses estabelecidos. Este segundo conjunto de obras foi executado por conta e risco dos Estados.

2. Neste contexto, é recomendável que a União transfira o domínio de tais estradas aos Estados – descentralizando-as – de modo que esses continuem a efetuar os dispêndios em causa, mas fazendo-os em coisas imóveis suas. No ensejo, afigura-se razoável repassar aos Estados, quando da transferência de domínio aludida, montante pecuniário suficiente à pronta e plena continuidade das obras de manutenção e de melhorias necessárias à boa conservação das estradas objeto da transferência pretendida. Isso em que pese inexistir qualquer obrigação da União para com os Estados em decorrência das obras por esses empreendidas nas rodovias federais.

3. Para tanto, submetemos ao elevado crivo de Vossa Excelência projeto de medida provisória que *“Dispõe sobre a transferência da União para o Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.”*

4. O projeto em causa permite à União transferir, a título de descentralização da sua malha rodoviária, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal. A transferência ocorrerá de comum acordo entre União, Estados e Distrito Federal, recaindo, apenas e tão-somente, sobre as rodovias que o Ministério dos Transportes não considere estratégicas.

5. A transferência de domínio ensejará repasse de recursos proporcional à quantidade de quilômetros transferidos, recursos esses oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. Vale

ressaltar que a própria Constituição prevê como possível destinação da CIDE o “*financiamento de programas de infra-estrutura de transportes*” (cf. alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, 11 de dezembro de 2001).

6. O repasse em questão será feito em até dez dias úteis após a assinatura do termo de transferência de domínio, limitado ao montante de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal transferido.

7. Há mais. A assinatura do termo de transferência fica condicionado à: (1) declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal de que todas as despesas realizadas em rodovias federais foram efetuadas por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União; (2) adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União; e (3) renúncia em juízo ao direito em que se funda eventual ação contra a União em que se pretenda ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

8. É bom destacar que, segundo recomendam os ditames do regime democrático, buscar-se-á entendimento não só com os Governadores cujos mandatos estejam em curso, como também com os Governadores eleitos em outubro de 2002, que tomarão posse em 1º de janeiro de 2003. E far-se-á isso mormente nos casos em que houve solução de continuidade na linha político-partidária investida do Poder Executivo estadual, isto é, nos casos em que o Governador eleito é de orientação político-partidária diversa daquela a que se filia o atual Governador. Não havendo consenso entre o Governador atual e o eleito, a União fará uso – com redobrada prudência – do espaço de discricionariedade que possui para firmar ou não o termo de transferência de domínio a que se refere o projeto de medida provisória.

9. Destacamos, ainda, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que o projeto de medida provisória ora apresentado versa temática de inquestionável relevância, porquanto em muito concorre para com uma salutar redistribuição de tarefas entre os entes da federação brasileira. O projeto prestigia a capacidade de os Estados gerirem as estradas existentes em seus territórios, conforme recomenda o princípio da subsidiariedade inerente às federações democráticas contemporâneas. Sim, se acaso os Estados podem desempenhar – e bem – uma dada tarefa, é imperioso que a União limite-se tão-só a amparar supletivamente os Estados se e quando for o caso. É o que se pretende – conforme antes demonstrado – no caso vertente, porquanto a União repassará o domínio e o cuidado para com boa parte da malha rodoviária existente nos territórios dos Estados, auxiliando-os, já em um primeiro momento, com considerável aporte de recursos financeiros.

10. Enfim, a matéria é urgente, porquanto há anos tramitam no Congresso Nacional proposições legislativas correlatas à temática enfocada no projeto ora apresentado à Vossa Excelência, tal como o Projeto de Lei nº 1.176, de 1995 (“*Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.*”), apresentado pelo Poder Executivo. Sim, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a “*existência de projeto de lei sobre a matéria, antes de provar a falta de urgência, pode evidenciá-la, se o processo legislativo não se ultima no tempo em que o Poder competente razoavelmente reputa necessário à vigência da inovação proposta, que, de qualquer modo, ficará sujeita à decisão final, ex tunc, do Congresso Nacional.*” (cf. Voto do Relator no Supremo Tribunal Federal, ADInMC nº 526-0/DF, Tribunal Pleno, Rel.: Min.: Sepúlveda Pertence, DJ de 05.03.1993).

11. Há mais: o entendimento jurisprudencial referido foi consagrado – como orientação de Governo – no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que assim dispõe no § 1º do seu art. 40: “*Caso se verifique demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.*”

12. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões em face de que nos permitimos submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Ministro de Estado dos Transportes

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Advogado Geral da União

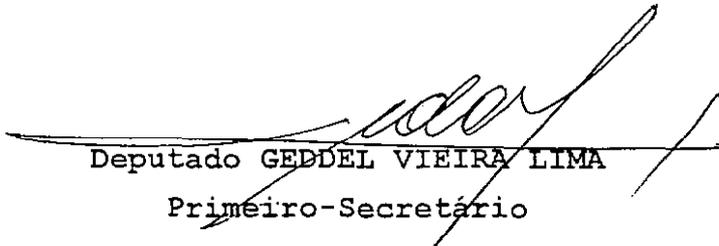
PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Brasília, 31 de março de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 03, de 2003, do Poder Executivo (Medida Provisória nº 82/02), que " Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de segmentos da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 082, ADOTADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO PARA OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL DE PARTE DA MALHA RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO FEDERAL NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado BETO ALBUQUERQUE.....	007.
Deputado FRANCISCO DORNELLES.....	009.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	001 002 003 004 005 006 008

SACM
EMENDAS APRESENTADAS: 009

MPV 082

000001

**A COMISSÃO MISTA EXAMINADORA DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a
transferência da União
para os Estados e o
Distrito Federal de parte
da malha rodoviária sob
jurisdição federal, nos
casos que especifica, e
dá outras providências.

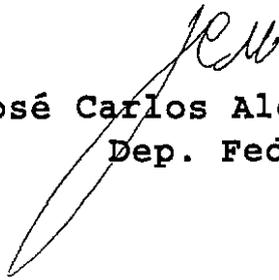
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 3º do artigo 1º da Medida
Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso visa restringir as ações deliberativas acerca do ato de transferência aos Estados e a União, impedindo que interesses de "órgãos" se imponham sobre os interesses da União e dos Estados.

Sala da Comissão, em


José Carlos Aleluia Costa
Dep. Federal

EMENDA Nº**MPV 082****000002**

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória 82, de 12 de dezembro de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até vinte e dois mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.

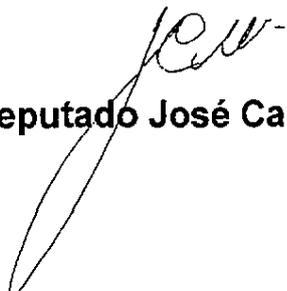
JUSTIFICAÇÃO

Devido a extensão da malha rodoviária brasileira, muitos estados não foram contemplados com um percentual adequado de transferência da União para os Estados de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal. Em vista disso, apresentamos a presente modificação na Medida Provisória 82, de 2002, no intuito de melhorar este percentual para os Estados, conforme tabela abaixo.

Estados	Extensão (km)
Rondônia	188,0
Amazonas	230,1
Roraima	152,7
Pará	283,3
Amapá	194,0
Tocantins	388,9
Maranhão	943,5
Piauí	547,7
Ceará	1030,0

Estados	Extensão (km)
Rio Grande do Norte	670,0
Paraíba	366,3
Pernambuco	742,8
Alagoas	144,4
Bahia	2.718,0
Minas Gerais	6.000,3
Espírito Santo	140,0
Rio de Janeiro	474,0
São Paulo	114,6
Paraná	1.480,0
Santa Catarina	633,3
Rio Grande do Sul	2.429,7
Mato Grosso	813,3
Mato Grosso do Sul	428,0
Goiás	883,8
Total Geral	21.996,7

Sala das Sessões, em


Deputado José Carlos Aleluia

MPV 082

000003

A COMISSÃO MISTA EXAMINADORA DA MEDIDA
Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a
transferência da União
para os Estados e o
Distrito Federal de parte
da malha rodoviária sob
jurisdição federal, nos
casos que especifica, e
dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

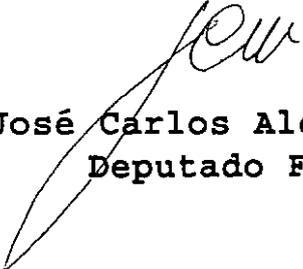
Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte
redação:

"Art. 1º A União poderá transferir, a título de
descentralização da sua malha rodoviária, em virtude
desta Medida Provisória, parcela da sua malha
rodoviária, bem assim os seus acessórios e
benfeitorias."

JUSTIFICATIVA

A medida busca limitar o poder da União no trato da matéria, tendo em vista a natureza bilateral do ato de transferência, permitindo-se, assim, margem de manobra aos Estados nas negociações das transferências.

Sala da Comissão, em



José Carlos Aleluia Costa
Deputado Federal

MPV 082

000004

A COMISSÃO MISTA EXAMINADORA DA MED
Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a
transferência da União
para os Estados e o
Distrito Federal de parte
da malha rodoviária sob
jurisdição federal, nos
casos que especifica, e
dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

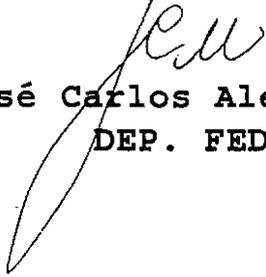
Acrescente-se a parte final do § 1º do art. 1º
da Medida Provisória a seguinte expressão:

§ 1º..., expedido após a autorização dos governos
dos Estados usuários da rodovia.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o escopo de limitar a ação da União de forma unilateral, permitindo aos Estados uma participação mais ativa; obtendo, assim, mais capacidade de impor seus interesses no ato da transferência.

Sala da Comissão, em


José Carlos Aleluia Costa
DEP. FEDERAL

MPV 082

000005

A COMISSÃO MISTA EXAMINADORA DA MED]
Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a
transferência da União
para os Estados e o
Distrito Federal de parte
da malha rodoviária sob
jurisdição federal, nos
casos que especifica, e
dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

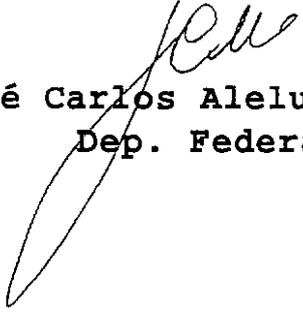
Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a
seguinte redação:

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** às
rodovias consideradas estratégicas por qualquer dos
Estados servidos pela mesma.

JUSTIFICATIVA

A modificação tem a finalidade de permitir que estados servidos pela rodovia a ser transferida tenha poder de veto sobre a transferência de trecho da via transferido a outro Estado limítrofe, na medida em que a transferência possa interferir em seus interesses.

Sala da Comissão, em



José Carlos Aleluia Costa
Dep. Federal

MPV 082

000006

**A COMISSÃO MISTA EXAMINADORA DA MEDI
Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a
transferência da União
para Estados e Distrito
Federal de parte da malha
rodoviária sob jurisdição
federal, nos casos que
especifica, e dá outras
providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

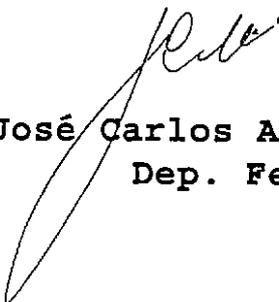
Dê-se ao § 2º do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

§ 2º O valor do repasse será de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio, até dezembro de 2003, conforme definição de um índice na Lei de Diretrizes Orçamentárias; além de dotação prevista no Orçamento Geral da União para subsidiar as ações dos Estados nas rodovias que lhes forem transferidas.

JUSTIFICATIVA

A modificação prende-se a necessidade de se estabelecer um índice de correção com a finalidade de se manter o valor real do valor estipulado no ato de transferência da União para erário Estadual, bem como garantir o aporte de recursos necessários a manutenção da rodovia.

Sala da Comissão, em



José Carlos Aleluia Costa
Dep. Federal

MPV 082

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/02

Proposição MP nº 82/02

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Nº Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo: 3º e 4º

Incisos:

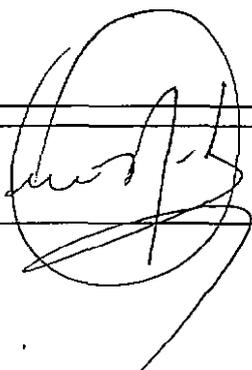
Alínea:

Suprimam-se os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 2º da MP nº 82/02.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe às autoridades constituídas nos Estados e Distrito Federal renunciar direitos relativos a créditos líquidos e certos contra a União.

Assinatura



MPV 082

000008

A COMISSÃO MISTA EXAMINADORA DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a
transferência da União
para Estados e o Distrito
Federal de parte da malha
rodoviária sob jurisdição
federal, nos casos que
específica, e dá outras
providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso IV ao parágrafo 3º do
artigo 2º com a seguinte redação:

IV - a declaração do Governo do Estado, atestado
pelo respectivo Tribunal de Contas, de que o mesmo
vem cumprindo, fielmente, a Lei de Responsabilidade
Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A medida visa embutir nos atos de transferência a serem efetivados pela União e os Estados a devida responsabilidade fiscal, tão necessária ao bom gerenciamento da contas públicas.

Sala da Comissão, em


José Carlos Aleluia Costa
Dep. Federal

MPV 082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000009

DATA 18/Dez/2002	PROPOSIÇÃO EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 82/02
---------------------	---

AUTOR Deputado FRANCISCO DORNELLES	N° DO PRONTUÁRIO
---------------------------------------	------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2
--------	-----------	--------	--------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo na Medida Provisória n° 82, de 12 de dezembro de 2002:

Art... O art. 2° da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° O benefício de que trata o art. 1° somente poderá ser utilizado uma vez, a cada três anos, salvo se ocorrer destruição completa ou roubo do veículo, hipóteses nas quais o beneficiário poderá adquirir novo veículo isento do IPI, após transcorridos, pelo menos, dezoito meses da data da aquisição do veículo que tiver sido destruído ou roubado.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 75, de 2002, de iniciativa do Poder Executivo, continha o art. 40 com a seguinte redação:

Art. 40. O art. 2° da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° O benefício de que trata o art. 1° somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.” (NR)

O Relator da MP n° 75/02, Deputado Osvaldo Biolchi, teve a presteza de acolher, com pequena alteração de redação, emenda de nossa autoria em seu relatório, estendendo o justo benefício da isenção do IPI, no Projeto de Lei de Conversão daquela MP, aos taxistas que tiverem perdido o seu veículo por destruição completa ou roubo, após transcorridos, pelo menos, dezoito meses, da data da aquisição do veículo que tiver sido destruído ou roubado.

Como a referida MP nº 75/02, foi rejeitada, através de acordo das Lideranças Partidárias, na Sessão Extraordinária da Câmara dos Deputados do dia 18 de dezembro de 2002, se torna urgente e necessário que apresentemos esta emenda visando beneficiar a sofrida categoria dos taxistas profissionais, que lutam hoje com enormes dificuldades, para proverem o serviço de transporte público sob sua responsabilidade, com um nível adequado de qualidade, devido aos elevados preços dos veículos e dos custos de combustível e manutenção de seu instrumento de trabalho.

Deste modo, estamos certos que o Senhor Relator da MP nº 82, de 2002, devido a urgência e relevância da concessão do benefício da isenção do IPI que o Governo Federal pretendeu restabelecer, acolherá a nossa emenda, que seguramente terá o apoio de todos os Parlamentares do Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

Neuza

ASSINATURA

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

NOTA TÉCNICA Nº 147/ 2002

Em 18/12/2002

Assunto: Subsídios à apreciação da Medida Provisória n.º 82, de 2002, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessada: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória n.º 82, de 2002.

I - INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 82, de 12 de dezembro de 2002, no que concerne à sua adequação orçamentária e financeira. Essa Medida Provisória “dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências”.

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória (MP) em exame, segundo seu art. 1º, determina que a União transfira, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal (DF), o domínio de **até 18.000 km (dezoito mil quilômetros)** de rodovias federais que não sejam consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes (MT), assim como de seus acessórios e benfeitorias. Em seu art. 2º, a MP informa que “a União repassará, nos limites e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, **recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**”. O valor do repasse, de acordo com o § 2º do art. 2º, será de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal** objeto do termo de transferência de domínio”. Segundo o art. 4º, em virtude dessa transferência de domínio e ressalvado o repasse de que trata o art. 2º, “as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação das rodovias transferidas passam a ser de responsabilidade exclusiva das respectivas Unidades da Federação, a partir do recebimento da rodovia”. (*grifos nossos*)

O recebimento do repasse por uma unidade da federação implica, de acordo com o § 4º do mesmo art. 2º da MP nº 82, “renúncia a qualquer pretensão ou alegado direito que possa existir relativamente ao ressarcimento ou indenização por eventuais despesas feitas em rodovias federais sem convênio ou

com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos”. As condições para assinatura do termo de transferência de domínio e para o repasse mencionado são, conforme o § 3º e incisos do mesmo art. 2º, as seguintes:

I - declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II - adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

III- SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Exposição de Motivos (EM) nº 304-A, que acompanha a Mensagem nº 1.099, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional a MP nº 82, informa as razões pelas quais foi editada a MP em questão. Segundo a EM, alguns Estados empreenderam, nos últimos anos, obras de manutenção e de melhorias nas estradas federais, as quais foram executadas por sua conta e risco. Nesse contexto, a EM recomenda que a União transfira o domínio de tais estradas para os Estados, de modo que estes continuem a realizar essas despesas, desta feita,

porém, em propriedades suas. Menciona, ainda, que “afigura-se razoável repassar aos Estados, quando da transferência de domínio aludida, montante pecuniário suficiente à pronta e plena continuidade das obras de manutenção e de melhorias necessárias à boa conservação das estradas objeto da transferência pretendida”. Nesse ponto, deve-se mencionar que o repasse aos Estados e ao DF, após a assinatura do termo de transferência de domínio, não será objeto de decisão discricionária, mas uma obrigação. Ter-se-ão geradas, então, **condições para um aumento do endividamento da União.**

O repasse de recursos deve obedecer ao que informa o art. 167 da Constituição, em especial o inciso I, que diz ser vedado “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”. Os eventuais dispêndios, à conta da CIDE, decorrentes da assinatura do termo de transferência de domínio poderão ser abrigados pelo programa “0224 – Exploração da Infra-Estrutura de Transportes Rodoviário e Ferroviário”. Segundo a Lei nº 10.598, de 11 de dezembro de 2002, que “altera programas do Plano Plurianual para o período 2000 – 2003”, o programa em comento visa a “melhorar as condições de tráfego das rodovias e ferrovias federais mediante sua concessão à iniciativa privada ou pela transferência de sua administração aos Estados”. Saliente-se, entretanto, que **não há, na Lei Orçamentária para 2002 (LOA 2002), tampouco no Projeto de Lei Orçamentária para 2003 (PLOA 2003), que tramita no Congresso, ação que abrigue as despesas que decorram das transferências de rodovias federais para os Estados e para o DF.**

Uma observação, nesse ponto, deve ser feita com relação ao total dos gastos que podem vir a ser impostos à União. Se todos os dezoito mil quilômetros forem de fato transferidos já em 2003, o valor dos repasses chegará

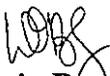
ao montante de **R\$ 2.340.000.000,00 (dois bilhões e trezentos e quarenta milhões de reais)**. Esse valor corresponde a 26% dos recursos da CIDE alocados, até o momento, para o órgão Ministério dos Transportes (MT) na PLOA 2003. Se for desconsiderada a parcela da Reserva de Contingência no MT decorrente da CIDE, este valor passa a representar 50%.

Um ponto que merece especial atenção relaciona-se à fixação do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada quilômetro de rodovia. Deve-se estar considerando tal valor como aquele que é o necessário para que se proceda à recuperação das rodovias que serão transferidas. Nesse sentido, vale lembrar que as diversas estradas têm características diferentes (podem ser sinuosas, ter mais de uma faixa de rolamento em cada sentido, etc.) e podem estar sujeitas a diferentes condições de tráfego. Dessa forma, o custo de manutenção de um quilômetro de uma rodovia situada em zona montanhosa da região Sudeste é, provavelmente, diferente daquele de um quilômetro de estrada localizada no semi-árido nordestino. Nem a MP n° 82 tampouco a EM n° 304-A fazem menção a esse aspecto e nem a qualquer motivo que tenha levado à fixação do valor de cento e trinta mil reais por quilômetro de rodovia trespassada.

A transferência das rodovias federais aos Estados e ao DF é questão que deveria ser tratada com maior propriedade pela MP n° 82, porquanto se constituírem em bens de uso comum do povo e em caminhos promotores do desenvolvimento e da integração nacional. Fato que merece ser cuidadosamente analisado refere-se à real capacidade de gerenciamento dessas estradas pelas unidades da Federação. O repasse de recursos, se inicialmente pode permitir a recuperação de considerável extensão da malha rodoviária (os dezoito mil quilômetros mencionados correspondem a 32% das rodovias federais

pavimentadas e a 25% do total de rodovias federais), pode também, no futuro, criar dificuldades ainda maiores do que aquelas enfrentadas hoje em dia, dependendo da situação financeira do ente federado. Dessa forma, muita atenção há que ser dispensada ao trespasse das estradas objeto da MP em exame: tal deve se dar única e exclusivamente em função de critérios técnicos que permitam identificar ser o donatário detentor de maior capacidade de investimento na malha transferida.

Mencionada a elevada proporção das rodovias passíveis de transferência, é oportuno ressaltar a precariedade quanto à identificação destas pela MP. O § 2º do art. 1º da MP informa que não serão transferidas “rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes”. Esse comando parece ser por demais discricionário, em se tratando de bens que podem oferecer retornos econômicos para a União, por exemplo, sob a forma de concessões à iniciativa privada.



Luís Otávio Barroso da Graça

Consultor de Orçamentos

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 2002.**

O SR. TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apresento parecer de Plenário à Medida Provisória nº 82, de 2002, que dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Dada a importância da matéria, ao tempo decorrido e ao envolvimento de grande parte da Casa nas discussões, vou direto ao voto do Relator:

Admissibilidade e Constitucionalidade.

Em vista das considerações presentes nos itens 9 e 10 da Exposição de Motivos, julgamos atendidos pela Medida Provisória nº 82, de 2002, os requisitos constitucionais de urgência e relevância. Cabe salientar, outrossim, que a iniciativa não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

No que respeita às emendas apresentadas, posicionamo-nos pela inconstitucionalidade da Emenda nº 5, por permitir que um terceiro ente federado possa impedir a soberana contratação de vontades entre a União e qualquer dos Estados da Federação. Posicionamo-nos ainda pela rejeição da Emenda nº 9, em virtude de desrespeito à técnica legislativa, oriundo do fato de se incorporar matéria completamente estranha ao conteúdo da medida provisória.

Adequação Financeira e Orçamentária.

De conformidade com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Pelo exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

Quanto ao mérito Sr. Presidente, também deixo de ler a parte do parecer, passando direto à leitura do projeto de conversão oferecido, o que, tenho certeza, produzirá melhor efeito.

“Art. 1º - A União poderá transferir para os Estados e o Distrito Federal, a título de descentralização, segmentos da malha rodoviária federal, bem assim os respectivos acessórios e benfeitorias.

§ 1º - Os segmentos da malha rodoviária federal passíveis de transferência para cada Estado e o Distrito Federal serão definidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º - Não se aplica o disposto no caput às rodovias consideradas estratégicas pelo Governo Federal.

§ 3º - A transferência de domínio a que se refere o caput dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo

assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do respectivo Estado ou Distrito Federal.

Art. 2º - O termo de transferência de domínio a que se refere o § 3º do art. 1º definirá as rodovias a serem transferidas com suas extensões e estabelecerá o cronograma de transferência.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal antecipar, ainda que em parte, o cronograma de recebimento das rodovias constante do termo de transferência.

Art. 3º. Em virtude da transferência de domínio de que trata o art. 1º, a partir da data de recebimento da rodovia as despesas com sua manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação passam a ser de responsabilidade exclusiva da Unidade da Federação que a recebeu.

Art. 4º. Fica vedado o repasse ou ressarcimento de recursos correspondentes a gastos eventualmente realizados pelos Estados e pelo Distrito Federal que não encontrem amparo em convênio firmado com a União, no qual estejam especificados os correspondentes planos de trabalho e de aplicação de recursos.

Art. 5º. Efetuada a transferência de domínio, ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios ainda em vigor na data de publicação

desta Lei, firmados pela União com os respectivos Estados e o Distrito Federal, relativos aos segmentos da malha rodoviário transferidos, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 6º. A União repassará, nos limites e condições estabelecidas nesta Lei, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 1º - O repasse de que trata o caput será feito em até dez dias úteis, contados da data da assinatura do termo de transferência de domínio a que se refere o § 3º do art. 1º

§ 2º - O valor do repasse será de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio, a título de despesas de capital.

Art. 7º - A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse a que se referem, respectivamente, o § 3º do art. 1º e o caput do art. 6º ficam condicionados à:

I – declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que

todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II – adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III – renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sr. Presidente, este é o texto do projeto de lei de conversão.

Trata-se, logicamente, de trabalho que envolve diversos segmentos da Casa. Volto a dizer, incluído, no caso, que a despesa ocorra como despesa de capital e não como despesa de custeio. Isso sem dúvida nenhuma refletirá no atendimento a todos os Estados da União.

O trabalho reflete o empenho de diversos Líderes: Eunício Oliveira, do PMDB, José Carlos Aleluia, do PFL, Jutahy Junior, do PSDB, e outros. Na verdade, este parecer não constitui nenhum mérito do Relator, mas, sim, de um grande conjunto de Deputados que trabalharam em torno da elaboração desta proposta.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 2002

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão Mista encontra-se a Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002. Trata-se de proposição que dispõe sobre a transferência de parte da malha rodoviária federal para os Estados e o Distrito Federal.

De acordo com a MP, até dezoito mil quilômetros de rodovias federais poderão passar, em caráter irrevogável e irretratável, à jurisdição de Estados e do Distrito Federal, incluídos seus acessórios e benfeitorias. A decisão quanto aos trechos sujeitos à transferência fica atribuída ao Ministério dos Transportes, facultando-se que decreto conceda o direito de manifestação a outros órgãos federais.

A MP vincula a transferência de jurisdição das rodovias federais a repasse de dotação orçamentária da União para os Estados que estejam dispostos a receber a infra-estrutura rodoviária, bem assim, condiciona

tal repasse e a própria transferência ao cumprimento de obrigações por parte dessas unidades federadas.

No tocante ao mencionado repasse de verbas federais, a MP estabelece que seu valor estará limitado a cento e trinta mil reais por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio. Tais recursos, estatui a proposição, terão origem na arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE/Petróleo, de que trata a Lei nº 10.336 de 2001:

Em relação às obrigações antes referidas, a MP impõe aos Estados e ao Distrito Federal: a) que declarem não ser obrigação da União as despesas por eles realizados em rodovias federais, sem convênio de delegação ou em desacordo com este, direta ou indiretamente; b) que estejam adimplentes no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União; c) que renunciem em juízo à ação que pleiteie ressarcimento ou indenização por despesas incorridas em rodovias federais; d) que renunciem a qualquer pretensão de direito concernente à ressarcimento ou indenização por despesas feitas em rodovia federal, sem convênio ou em desacordo com este.

Em seqüência, a MP ordena que a transferência da malha rodoviária aos Estados e ao Distrito Federal se dê à proporção de, pelo menos, vinte e cinco por cento do total ao ano, e que esteja concluída até o mês de janeiro de 2006. A par disso, faculta aos Estados, antecipar o recebimento das rodovias.

Uma vez transferidos os trechos rodoviários, segundo a MP, passam as despesas decorrentes de sua manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação a constituir responsabilidade exclusiva da unidade federada que os recebeu. Além disso, ficam proibidos o repasse ou o ressarcimento de recursos correspondentes a gastos realizados por Estados ou pelo Distrito Federal que não encontrem respaldo em convênio firmado com a União.

Por fim, a MP fixa o prazo de quarenta e cinco dias, após a data de sua publicação, para que Estados e o Distrito Federal manifestem ao Ministério dos Transportes seu interesse na transferência de domínio das rodovias. Conclui, estabelecendo que ficam mantidos os convênios em andamento, firmados entre a União e Estados e o Distrito Federal, para a

administração de rodovia federal, vedados o seu aditamento, prorrogação ou renovação.

A Exposição de Motivos, assinada pelos Ministros da Fazenda, dos Transportes, da Casa Civil e pelo Advogado Geral da União, reforça a idéia da descentralização das rodovias federais, ao abrigo da tese maior que prega a redistribuição de tarefas entre os entes da federação brasileira. Conforme os autores, "o projeto prestigia a capacidade de os estados gerirem as estradas existentes em seus territórios, conforme recomenda o princípio da subsidiariedade inerente às federações democráticas contemporâneas".

Decorrido o prazo regimental, apurou-se a apresentação de nove emendas, a seguir relacionadas.

Emenda nº 1, do Deputado José Carlos Aleluia: suprime o § 3º do art. 1º da MP, que abre espaço para a manifestação de outros órgãos federais na escolha dos trechos rodoviários passíveis de transferência para os estados.

Emenda nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia: modifica o caput do art. 1º da MP, de forma a ampliar para vinte e dois mil quilômetros o limite da quilometragem que poderá ser transferida da União para os estados.

Emenda nº 3, do Deputado José Carlos Aleluia: modifica o caput do art. 1º da MP, retirando da redação seu caráter impositivo, de tal maneira que a União "possa", e não "deva", descentralizar sua malha rodoviária. Retira-se, ainda, a referência a limite de quilometragem para a transferência de trechos rodoviários aos estados.

Emenda nº 4, do Deputado José Carlos Aleluia: acrescenta expressão ao § 1º do art. 1º da MP, de sorte a condicionar a definição, pelo Ministro dos Transportes, da malha rodoviária sujeita à transferência à autorização dos estados usuários dessas rodovias.

Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Aleluia: modifica a redação do § 2º do art. 1º da MP, com o intuito de dar poder aos estados para também definir que rodovias federais podem ser consideradas estratégicas, não passíveis, portanto, de transferência.

Emenda nº 6, do Deputado José Carlos Aleluia: modifica o § 2º do art. 2º da MP, a fim de determinar seja previsto um índice de correção para o valor do repasse previsto, que permaneceria em cento e trinta mil reais até dezembro de 2003. Outra finalidade da emenda é prever que possam ser repassadas aos estados, para subsidiar suas ações nas rodovias transferidas, dotações previstas no Orçamento Geral da União.

Emenda nº 7, do Deputado Beto Albuquerque: suprime os incisos I, II, e III do § 3º e o § 4º do art. 2º da MP, de maneira a não condicionar a transferência de trechos rodoviários às exigências ali previstas.

Emenda nº 8, do Deputado José Carlos Aleluia: acrescenta inciso ao § 3º do art. 2º da MP, para que o cumprimento da lei de responsabilidade fiscal, por parte dos Estados e do Distrito Federal, também passe a constituir condição para a realização das transferências.

Emenda nº 9, do Deputado Francisco Dornelles: Inclui, onde couber na MP, texto que trata de benefício de isenção de IPI para taxistas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Admissibilidade e Constitucionalidade

Em vista das considerações presentes nos itens 9 e 10 da Exposição de Motivos, julgamos atendidos pela Medida Provisória nº 82, de 2002, os requisitos constitucionais de urgência e relevância. Cabe salientar, outrossim, que a iniciativa não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

No que respeita às emendas apresentadas, posicionamo-nos pela inconstitucionalidade da Emenda nº 5, por permitir que um terceiro ente federado possa impedir a soberana contratação de vontades entre a União e

qualquer dos Estados da Federação. Posicionamo-nos, ainda pela rejeição da Emenda nº 9, em virtude de desrespeito à técnica legislativa, oriundo do fato de se incorporar matéria completamente estranha ao conteúdo da medida provisória.

Adequação Financeira e Orçamentária

De conformidade com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória em análise não contraria as disposições das Leis Orçamentárias Anuais para 2002 e 2003 (Leis nº 10.407, de 10.1.2002, e nº 10.640, de 14.1.2003, respectivamente), das Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2002 e 2003 (Leis nº 10.266, de 24.7.2001, e nº 10.524, de 25.7.2002, respectivamente), do Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 21.7.2000) ou da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000.

Pelo exposto, consideramos que a MP nº 82, de 7 de dezembro de 2002, apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

Mérito

De pronto, cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 82, de 2002, já produziu efeitos em larga escala, em que pese o tempo reduzido de vigência. Desde a publicação do referido instrumento legal até este momento, vários termos de transferência de rodovias federais já foram assinados pelos Estados e pela União, implicando no repasse de recursos da ordem de um bilhão e setecentos e cinquenta e oito milhões de reais, correspondentes a treze mil, quinhentos e vinte e cinco quilômetros transferidos.

Não se trata de tarefa fácil para o legislador federal, portanto, apreciar o mérito de determinada medida cujas implicações já se pode experimentar no campo dos fatos, não mais das idéias.

O primeiro e mais relevante questionamento que vem à tona diante da proposta governamental é se as transferências podem ser consideradas convenientes e oportunas.

Em verdade, a descentralização de parte da malha rodoviária federal é projeto que já se discute há um bom tempo, inclusive nesta Casa, fruto de reflexões mais amplas acerca do pacto federativo e da redistribuição de funções entre os entes federados. Não por acaso, em 1996 foi sancionada a Lei nº 9.277, que autorizou a União a delegar a administração e exploração de rodovias federais a estados e municípios, por vinte e cinco anos, prorrogáveis por mais vinte e cinco, o que abriu caminho para a celebração de diversos convênios desde então.

Ainda em meados da década passada, o Poder Executivo apresentou à esta Casa o projeto de lei que estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação, iniciativa amplamente debatida e aperfeiçoada – hoje tramitando no Senado Federal -, a qual prevê a transferência para os Estados e os Municípios, mediante doação, das rodovias federais integrantes da Rede Complementar, conjunto de rodovias não consideradas estratégicas em âmbito nacional.

Não há que se surpreender, assim, com a intenção agora demonstrada pela Administração Federal de traspasar aos Estados e ao Distrito Federal o domínio de trechos rodoviários. Há um encadeamento de discursos e providências que conduzem a tal proposta.

Ao longo desse processo, pode-se afirmar que foi construído, entre as administrações públicas federal e estaduais e entre o corpo parlamentar, entendimento razoavelmente seguro de que a descentralização da malha rodoviária federal é procedimento conveniente para o país. Com efeito, as restrições orçamentárias experimentadas pela União no decorrer dos últimos anos tornaram inexecutável a realização, no padrão desejado, dos trabalhos de conservação, restauração e ampliação da rede de estradas federais. Paralelamente, verificou-se o aumento do interesse de Estados e Municípios de assumirem, mediante convênio ou, mesmo, ações próprias, não respaldadas por acordo com a União, os trabalhos de manutenção e melhoria das rodovias federais presentes em seu território.

Embora o surgimento de uma fonte estável de financiamento para o setor de transportes, a CIDE/Petróleo, possa reverter toda essa conjuntura, capacitando a União a intervir de maneira mais eficiente na infra-estrutura rodoviária, não existem parâmetros por meio dos quais se possa deduzir que as rodovias entregues à administração estadual, por vontade destas, passem a receber menos atenção do que a que hoje lhes é dispensada pela administração federal.

O fato de parte dos recursos provenientes da arrecadação da CIDE/Petróleo terem como destinação o setor de transportes, não garante, por outro lado, que toda a malha rodoviária federal, na extensão e nas condições em que hoje se encontra, possa ser beneficiada com o referido aporte de investimentos. Mais provável é que, em virtude das demandas existentes em outras modalidades de transportes, inclusive transportes urbanos, e do grau de inadequação da maioria dos trechos de rodovias federais, boa parte dela, da malha rodoviária federal, permaneça deficiente por um significativo período de tempo.

A partir disso, pode-se inferir que é grande a possibilidade dos Estados administrarem com mais sucesso do que a União as rodovias que já estão lhes sendo transferidas. Nunca é demais lembrar que o gerenciamento mais próximo concorre decisivamente para que os custos de manutenção rodoviária sejam reduzidos e, a par disso, para que a população possa mais facilmente cobrar das autoridades públicas uma boa atuação no controle e na preservação das estradas.

No quesito oportunidade, imagina-se que a medida provisória em exame possa ser extremamente benéfica para uma rápida solução do problema dos investimentos realizados pelos Estados em rodovias federais, na medida em que, fazendo-se uso de recursos já existentes e disponíveis para uma compensação amigável, evitam-se demandas judiciais que tanto dissabor causam à relação das partes conflitantes.

Cabe ressaltar que o oferecimento de recursos da União aos Estados que assumam parte da malha rodoviária federal, além de extenuar o contencioso que se formara em razão da iniciativa de alguns entes federados de aplicar suas próprias verbas na manutenção de estradas federais, é justo

incentivo àqueles que agora hão de se encarregar dos trabalhos que, já por tanto tempo, a administração federal não consegue desenvolver a contento. De fato, cento e trinta mil reais por quilômetro transferido pode garantir, por até quatro anos, um bom plano de conservação rodoviária para o trecho que o Estado assumir, o que, efetivamente, já animou vários deles a se manifestar pela transferência de domínio.

Um cuidado que, acredita-se, poderia ter sido previsto na medida provisória em análise seria a exigência, por parte da União, de que os Estados apresentassem plano, programa ou projeto de administração e exploração das rodovias a serem transferidas, de sorte a evitar que os objetivos de integração e desenvolvimento nacional pudessem ser comprometidos. Trata-se, a propósito, de procedimento adotado na celebração de convênios de delegação rodoviária. Infelizmente, como dito a princípio, não é tarefa fácil para o legislador trabalhar sobre medidas que já produziram efeitos.

Acerca das condições que os Estados precisam atender para se habilitarem à transferência das rodovias não cabem maiores comentários, primeiro, pelo simples fato de, na prática, não terem constituído, até o momento, impedimento para que várias unidades federadas manifestassem interesse na medida, segundo, porquanto está preservado o direito do Estado de não assumir qualquer trecho de rodovia federal nas condições propostas.

Relativamente às nove emendas apresentadas, acredita-se que apenas uma delas possa contribuir para o aperfeiçoamento da medida provisória. Referimo-nos à emenda nº 3, que, sabiamente, retira do art. 1º da norma o caráter impositivo, vez que apenas com a anuência dos Estados a transferência das rodovias seria possível.

Em face de todo o exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 82, de 2002. Voto, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão em anexo. Com relação às emendas, voto pela aprovação da emenda nº 3, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, pela rejeição, no mérito,

das emendas nº 1, 2, 4, 6, 7 e 8, da emenda nº 5, por inconstitucionalidade, e da emenda nº 9, por inadequação à boa técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Sessões, em de de 2003 .


Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 2002

PROJETO DE CONVERSÃO

Dispõe sobre a transferência da União para os estados e o Distrito Federal de segmentos da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União poderá transferir para os Estados e o Distrito Federal, a título de descentralização, segmentos da malha rodoviária federal, bem assim os respectivos acessórios e benfeitorias.

§ 1º Os segmentos da malha rodoviária federal passíveis de transferência para cada Estado e o Distrito Federal serão definidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* às rodovias consideradas estratégicas pelo Governo Federal.

§ 3º A transferência de domínio a que se refere o *caput* dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º O termo de transferência de domínio a que se refere o § 3º do art. 1º definirá as rodovias a serem transferidas, com suas extensões, e estabelecerá o cronograma de transferência.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal antecipar, ainda que em parte, o cronograma de recebimento das rodovias constante do termo de transferência.

Art. 3º Em virtude da transferência de domínio de que trata o art. 1º, a partir da data de recebimento da rodovia as despesas com sua manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação passam a ser de responsabilidade exclusiva da Unidade da Federação que a recebeu.

Art. 4º Fica vedado o repasse ou ressarcimento de recursos correspondentes a gastos eventualmente realizados pelos Estados e pelo Distrito Federal que não encontrem amparo em convênio firmado com a União, no qual estejam especificados os correspondentes planos de trabalho e de aplicação de recursos.

Art. 5º Efetuada a transferência de domínio, ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios ainda em vigor na data de publicação desta Lei, firmados pela União com os respectivos Estados e o Distrito Federal, relativos aos segmentos da malha rodoviária transferidos, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 6º A União repassará, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 1º O repasse de que trata o *caput* será feito em até dez dias úteis, contados da data da assinatura do termo de transferência de domínio a que se refere o § 3º do art. 1º.

§ 2º O valor do repasse será de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio, a título de despesas de capital.

Art. 7º A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse a que se referem, respectivamente, o § 3º do art. 1º e o caput do art. 6º ficam condicionados à:

I – declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II – adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III – renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2003


Deputado Tadeu Filippelli
Relator

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 2002.**

O SR. TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a partir do pedido de vista feito ontem pelo Líder Pedro Henry, do PPB, houve nova discussão sobre a matéria, tendo se chegado a pleno entendimento em torno do projeto de lei conversão à Medida Provisória nº 82.

Sr. Presidente, passarei à leitura dos artigos e parágrafos objeto de modificação em virtude da discussão com os nobres colegas desta Casa.

O art. 2º passa a ter o seguinte texto:

"Art. 2.º O termo de transferência de domínio a que se refere o § 3º do art. 1º definirá as rodovias a serem transferidas, com suas extensões, sendo que os Estados e o Distrito Federal receberão o mínimo de 25%, anualmente, do total da malha a ser transferida a cada Unidade da Federação, conforme cronograma estabelecido no respectivo termo de transferência de domínio".

Esse artigo, Sr. Presidente, que continha um único parágrafo, passa agora a contar com dois parágrafos:

"Art. 2º

§ 1º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal antecipar, ainda que em parte, o cronograma de recebimento das rodovias constantes do termo de transferência.

§ 2º A transferência total de domínio das rodovias será concluída, no máximo, até o mês de janeiro de 2006."

Sr. Presidente, o § 2º do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º O valor do repasse será de R\$130.00,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência e domínio, sendo que, para os fins previstos nas Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, o cálculo da receita líquida real exclui da receita realizada os valores transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, com base nesta lei, inclusive no caso de recursos já transferidos na vigência da medida provisória que lhe deu origem".

Estas, Sr. Presidente, as modificações fruto do entendimento entre as bancadas da Casa.

Obrigado.

PARECER Nº 210, DE 2003-PLE

**SOBRE O PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 3, DE 2003 (proveniente da
MP nº 82/02), PROFERIDO NO PLENÁRIO
DO SENADO, QUE “DISPÕE SOBRE A
TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO PARA OS
ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS
MUNICÍPIOS DE SEGMENTOS DA MALHA
RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO
FEDERAL, NOS CASOS QUE ESPECÍFICA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

I – RELATÓRIO E VOTO

Nos termos regimentais, apresento em Plenário o parecer decorrente do exame do Projeto de Lei de Conversão nº 3/03, proveniente da Medida Provisória nº 82/02, que “dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de segmentos da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências”.

Tendo em vista a importância da matéria e o seu pleno conhecimento por parte dos demais Senadores, passo a proferir diretamente o voto.

A Medida Provisória em questão atende aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, conforme bem demonstra a Exposição de Motivos

que acompanhou a sua edição, nos seus itens 9 a 11. A matéria em questão não se encontra no rol daquelas que não podem ser objeto de medida provisória, exposto no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Passa-se ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão, conforme determina o § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional. A matéria em votação, no que se refere à sua repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União, atende às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, o parecer é favorável ao Projeto de Lei de Conversão aprovado na Câmara dos Deputados. A descentralização das ações administrativas da União é altamente conveniente, em razão da maior proximidade dos Estados e Municípios com o cidadão e da maior possibilidade de fiscalização dos seus atos.

O Projeto pode, no entanto, ser aprimorado no Senado Federal. Não há motivo para a restrição contida na Medida Provisória da transferência de segmentos da malha rodoviária sob jurisdição federal apenas aos Estados e Distrito Federal. Há casos em que rodovias federais foram municipalizadas. Não há motivo, portanto, para se excluir os municípios dessa transferência.

Além das modificações acima referidas, faz-se necessária a modificação do inciso I, do art. 7º, e supressão do inciso III, do mesmo artigo do Projeto.

Quanto ao inciso I, do art. 7º, é preciso que se suprima a exigência de que os Estados ou Municípios arquem com as despesas que efetivaram para a manutenção de estradas federais caso o respectivo convênio tenha sido efetivado “em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos”. Ou o Estado gastou dinheiro próprio para manter estradas federais ou não gastou. Se o Estado comprovar que realizou gastos para esse fim tem direito ao ressarcimento, ainda que a própria União não tenha estabelecido no respectivo convênio o plano de trabalho e de aplicação de recursos. Os

Estados não podem ser prejudicados por uma eventual omissão administrativa da União no momento da celebração do Convênio.

É legítimo que o Projeto estabeleça no art. 4º que todos os Convênios futuros devem conter o plano de trabalho e de aplicação de recursos. Não é legítimo, no entanto, que Convênios anteriores que não contenham esses requisitos sejam simplesmente desconsiderados, beneficiando-se assim a União com o locupletamento sem causa em desfavor dos Estados.

No que diz respeito ao inciso III, do art. 7º, este tem que ser suprimido. Se mantida essa regra, os Estados e Municípios que no passado arcaram com a responsabilidade pela manutenção de estradas federais terão que renunciar ao ressarcimento desses valores despendidos para obterem novos convênios. Ou seja, quem se prontificou a ajudar na manutenção de estradas federais e assinou convênio para tanto, ficará em situação pior do que quem nenhum desembolso fez para auxiliar o Governo Federal nessa matéria.

O condicionamento da celebração de novos convênios à renúncia de créditos legítimos anteriores, dá ao Projeto uma feição de coação do Governo Federal aos Estados e locupletamento sem causa daquele em detrimento destes, que não encontra critério de razoabilidade. Ou bem os créditos anteriores dos Estados existem e o Governo Federal deve ressarcir os gastos dos Estados com a manutenção de estradas que não lhes pertencem, ou esses créditos não existem, não havendo razão portanto para uma cláusula de renúncia ampla e irrestrita.

Por essas razões, na forma do disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, o parecer é no sentido de aprovar o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003, com as seguintes emendas:

Emenda nº 10

1) Emenda nº 1: O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A União poderá transferir para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a título de descentralização, segmentos da malha rodoviária federal, bem como os respectivos acessórios e benfeitorias.”

Inclua-se na redação final os Municípios, onde couber, nos §§ 1º e 3º do art. 1º; art. 2º e seu § 1º; art. 4º; art. 5º, art. 6º e seu § 2º; incisos I e II do art. 7º.

Emenda nº 11

2) Emenda nº 2: Acrescente-se ao final do §3º, do art. 1º:

“ou pelo Prefeito do respectivo Município.”

Emenda nº 12

3) Emenda nº 3: O inciso I, do art. 7º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - omissis

I – declaração pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio, foram efetuadas por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

Emenda nº 13

4) Emenda nº 4: Fica suprimido o inciso III, do art. 7º, do Projeto.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2003.



SÉRGIO CABRAL

Senador

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 211, DE 2003

Aprovado
- a Câmara dos Deputados
Em 16/04/2003
Jarmey

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003 (Medida Provisória nº 82, de 2002).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003 (Medida Provisória nº 82, de 2002), que *dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de segmentos da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2003.

Luci Dreyer
Jarmey
Jarmey
Jarmey

ANEXO AO PARECER Nº 211, DE 2003

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003 (Medida Provisória nº 82, de 2002).

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de segmentos da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 10 – do Relator Revisor)

O art. 1º passa a vigorar acrescido da expressão “os Municípios” após Distrito Federal, e em consequência altere-se a ementa do Projeto, bem como os §§ 1º e 3º do art. 1º; o *caput* do art. 2º e seu § 1º; o art. 4º, o art. 5º; o *caput* do art. 6º e seu § 2º; os incisos I e II do art. 7º.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 11- do Relator Revisor)

Acrescente-se ao final do § 3º do art. 1º a seguinte expressão “ou pelo Prefeito do respectivo Município”.

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 12- do Relator Revisor)

O inciso I do art. 7º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

“I – declaração pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio, foram efetuadas por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 13- do Relator Revisor)

Suprima-se o inciso III do art. 7º do Projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82

ANO 2002

AUTOR

Ementa: Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC 1099/02)

Sancionado ou promulgado

ANDAMENTO

24.02.03

MESA

Despacho: Submeta-se ao Plenário.

Prazos: para apresentação de emendas de 14.12 a 19.12.02; para tramitação na Comissão Mista de 13.12.02 a 22.02.03, na Câmara dos Deputados de 23.02 a 08.03.03 e no Senado Federal de 09 a 22.03.03; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 23 a 25.03.03; para sobrestar a pauta: a partir de 26.03.03; para tramitação no Congresso Nacional de 13.12.02 a 09.04.03; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 10.04 a 08.06.03.

25.02.03

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Retirada de pauta em face do acordo entre os Senhores Líderes.

26.02.03

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Aprovação do requerimento do Dep Sarney Filho que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

27.02.03

PLENÁRIO

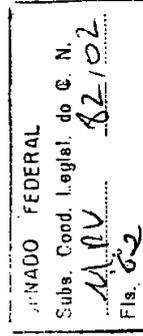
Discussão em turno único.

Retirada de pauta em face do acordo entre os Senhores Líderes.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

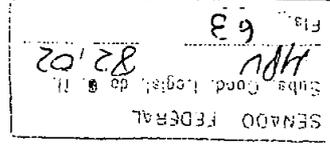


CONTINUA ...

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25

ANDAMENTO

1		
2	PLENÁRIO	
3	Discussão em turno único.	
4	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 79, de 2002, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
5		
6		
7	PLENÁRIO	
8	Discussão em turno único.	
9	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 79, de 2002, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
10		
11		
12	PLENÁRIO	
13	Discussão em turno único.	
14	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 79, de 2002, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
15		
16		
17	PLENÁRIO	
18	Discussão em turno único.	
19	Aprovação do requerimento do Dep Aldo Rebelo que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.	
20		
21		
22	PLENÁRIO	
23	Matéria sobre a mesa.	
24	Aprovação do requerimento do Dep Professor Luizinho e outro, que solicita inversão de pauta para que esta Medida Provisória	
25	- MPV, item 1, seja apreciada após a MPV 83/02, item 2.	
26	Discussão em turno único.	
27	Requerimento do Dep Custódio Mattos, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.	
28	Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep Custódio Mattos.	
29	Verificação da votação do requerimento solicitada pelo Dep Custódio Mattos, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do	
30	resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o requerimento", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal que resultou	
31	em SIM-111, NÃO-269; ABST-1; TOTAL-381, logo, REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO.	
32	Designação do Relator, Dep Tadeu Filippelli, para proferir parecer, pela Comissão Mista do Congresso Nacional - CMCN, a	
33	esta MPV e às 9 emendas a ela apresentadas na CMCN, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica	
34	legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e	
35	orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da Emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão - PLY	



CONTINUA

ANDAMENTO

1		
2		
3	26.03.03	PLENÁRIO
4		(Continuação da página anterior).
5		apresentado; e rejeição das emendas de nºs 1, 2, 4, 6, 7 e 8 e da Emenda nº 9 por inadequação à boa técnica legislativa e pela
6		inconstitucionalidade da Emenda nº 5.
7		Deferido pela Presidência o requerimento do Dep Pedro Henry, Líder do PPB, que solicita - nos termos do artigo 6º, § 3º, da
8		Resolução 01, de 2002-CN - prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação desta MPV.
9		
10	26.03.03	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
11		É lido e vai a imprimir, tendo parecer do relator designado pela Mesa, em substituição à CMCN, pelo atendimento dos
12		pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária, pela constitucionalidade,
13		jurisdição e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de
14		Conversão apresentado; pela rejeição, no mérito, das emendas de nºs 1, 2, 4, 6, 7 e 8, e da de nº 9 por inadequação à boa técnica
15		legislativa e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 5.
16		(MPV 82-A/02).
17		
18		PLENÁRIO
19	27.03.03	Retirado pelo autor, Dep Pedro Henry, Líder do PPB, o requerimento apresentado na Sessão Ordinária do dia 26.03.03, que
20		solicita - nos termos do § 3º, artigo 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN - prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação
21		desta MPV.
22		Matéria sobre a mesa.
23		Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes que solicita a retirada de pauta de todos os itens da Pauta dessa sessão, exceto
24		desta Medida Provisória - MPV e da PEC 53/99.
25		Discussão em turno único.
26		Reformulação do parecer pelo Relator, Dep Tadeu Filippelli, que fora designado na Sessão Ordinária do dia 26.03.03, em face
27		do acordo entre os Senhores Líderes, que conclui pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão - PLY
28		apresentado, com alterações.
29		Discussão desta MPV pelo Dep Francisco Dornelles.
30		Encerrada a discussão.
31		Votação preliminar em turno único.
32		Aprovação, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN, do parecer do relator da CMCN, na parte em que
33		manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e de sua
34		adequação financeira e orçamentária.
35		Votação, quanto ao mérito, em turno único.

CONTINUA ...

SENADO FEDERAL	Subs. Coord. Legial. # N	63	Fis.
		102	

ANDAMENTO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35

PLENÁRIO

27/03/03
(Continuação da página anterior)

Aprovação do PLV 000032003, com as alterações proposta pelo relator nesta sessão.
Prejudicada a apreciação desta MPV e das emendas a ela apresentadas na CMCN.
Votação da redação final.

Aprovação da redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado.
(PLV 3-B/03).

MESA

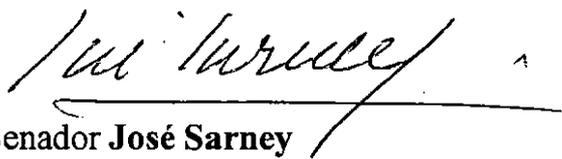
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.M.
MPV 82/02
Fls. 52

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002**, que “*dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de abril de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 7 de abril de 2003.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional